

DIÁRIO
OFICIAL



Prefeitura Municipal
de
Senhor do Bonfim



ÍNDICE DO DIÁRIO

LICITAÇÃO

PE 044/2022 - DECISÃO

AVISO

RESOLUÇÕES



PE 044/2022 - DECISÃO



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0695/2022

CERTIDÃO
RECURSO ADMINISTRATIVO



PRAÇA JURACY MAGALHÃES, 126 - CENTRO - CEP: 48970-000
CNPJ: 13.988.308/0001 | TELEFONE: (74) 99916 2415 | 3541 8704
PREFEITURA@PMSB.BA.GOV.BR | SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR



COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO



PREGÃO ELETRÔNICO N.º 044/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0695/2022

CERTIDÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Certifico para os devidos fins de direito que se fizerem necessários, que em cumprimento aos princípios norteadores dos atos administrativos, em especial, o da legalidade, igualdade e da publicidade, que foi identificado o recebimento no e-mail da Comissão Permanente de Licitação indicado no corpo do Edital com o endereço copel.pmsb@hotmail.com o **ENCAMINHAMENTO ATRAVÉS DO E-MAIL DESTA COMISSÃO, DE INTERPOSIÇÃO RECURSO ADMINISTRATIVO** do presente procedimento licitatório, no dia 11 de maio de 2022, conforme anexo, oriundo da empresa MARIA DO CARMO DA SILVA PINHEIRO DE CAMPO FORMOSO-ME, inscrita no CNPJ de 02.451.741/0001-14, objetivando a Fornecimento parcelado de equipamento e acessórios para serem utilizados pelo setor de limpeza pública e poda do Município de Senhor do Bonfim - BA, para que torne os efeitos legais determinados no Decreto Federal nº 10.024/19, Lei Federal nº 10.520/02 e dê prosseguimento ao feito.

O referido é verdade e dou fé.

Senhor do Bonfim – Bahia, em 11 de maio de 2022.

Marcelo Alcântara de Passos
Membro da Equipe de Apoio

PRACA JURACY MAGALHÃES, 126 - CENTRO - CEP: 48970-000
CNPJ: 13.988.308/0001 | TELEFONE: (74) 99916 2415 | 3541 8704
PREFEITURA@PMSB.BA.GOV.BR | SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR



COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0695/2022

RECURSO ADMINISTRATIVO

Empresa: MARIA DO CARMO DA SILVA PINHEIRO DE CAMPO FORMOSO

CNPJ: 02.451.741/0001-14

PRACA JURACY MAGALHÃES, 126 - CENTRO - CEP: 48970-000
CNPJ: 13.988.308/0001 | TELEFONE: (74) 99916 2415 | 3541 8704
PREFEITURA@PMSB.BA.GOV.BR | SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR



copel.pmsb@hotmail.com

De: Chirley Mathilene Almeida Pinheiro <acc.chirley@gmail.com>
Enviado em: quarta-feira, 11 de maio de 2022 12:54
Para: copel.pmsb@hotmail.com
Assunto: Recurso PP 044/2022
Anexos: recurso pp 044.pdf

Boa tarde!

Segue recurso referente ao PP 044/2022.
Atenciosamente



Libre de vírus. www.avast.com.



MARIA DO CARMO DA SILVA PINHEIRO DE CAMPO FORMOSO

CNPJ Nº 02.451.741/0001-14
CAMPO FORMOSO-BAHIA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – ESTADO DA BAHIA, SR. Alfredo Reis Mulungú

Pregão Eletrônico nº 044/2022 Processo Administrativo nº 0682/2022– Seleção das melhores propostas de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses para Fornecimento parcelado de equipamento e acessórios para serem utilizados pelo setor de limpeza pública e poda do Município de Senhor do Bonfim - BA, tipo menor preço por item.

A empresa MARIA DO CARMO DA SILVA PINHEIRO DE CAMPO FORMOSO, com sede à Rua Rua Dr Alexandrino Guimarães, 45-B, CENTRO, Campo Formoso Estado da Bahia, Empresa idônea devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob nº. 02.451.741/0001-14, vem à presença de Vossa Senhoria, por intermédio do seu representante abaixo assinado, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº. 10.520/02, comparece, respeitosamente e tempestivamente, perante a essa Colenda Comissão Julgadora, com o fito de interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a referida decisão proferida no dia 09 de maio de 2022, que habilitou indevidamente a empresa FRED MIIRANDA DE ALENCAR EIRELI no procedimento licitatório em epigrafe, expondo, para tanto, suas razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Ab initio, cumpre salientar que é tempestivo o presente recurso. Nos termos do artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02, senão vejamos:

“ 10.2. Ao final da sessão pública e declarado o vencedor, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões imediatamente em até 10min (dez

RUA DR ALEXANDRINO GUIMARÃES, 45-B
TERREO, CAMPO FORMOS-BA
44790-000



MARIA DO CARMO DA SILVA PINHEIRO DE CAMPO FORMOSO

CNPJ Nº 02.451.741/0001-14
CAMPO FORMOSO-BAHIA

minutos), de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, conforme visa o Art. 44 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, sendo-lhe obrigatória a juntada de memoriais no prazo de 3 (três) dias conforme §1º do Art. 44, no campo próprio do sistema ou envio através do e-mail copel.pmsb@hotmail.com, sob pena de não recebimento do recurso. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões no campo próprio do sistema ou envio através do email copel.pmsb@hotmail.com em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente.”

Pois bem. No dia 09 de maio, (segunda-feira) ocorreu a sessão para o abertura das propostas e julgamento do Pregão eletrônico nº. 044/2022, oportunidade em que, ao final, foi imediatamente manifestada e motivada a intenção de interposição do presente recurso administrativo, tendo a contagem do prazo recursal iniciada um dia após à realização da sessão.

Desta forma, considerando que o termo inicial de contagem do prazo foi dia 10 de maio, (terça-feira), o prazo para interposição deste recurso, finda no dia 12 de maio, Logo, tempestivo é o ajuizamento deste Recurso nos termos do artigo 4º, inciso XVII, da Lei Nº. 10.520/02, razão pela qual deve esse respeitável Pregoeiro e Equipe de Apoio, conhecer e julgar a presente medida.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O respeitável julgamento das alegações arrazoadas no presente Recurso Administrativo, recai, neste momento, para sua responsabilidade, no qual, a empresa Recorrente confia na lisura, na isonomia, na imparcialidade e PRINCIPALMENTE NA LEGALIDADE a ser praticada no julgamento em questão e, sobretudo, na aplicação devida dos princípios constitucionais da, impessoalidade, moralidade e legalidade. Dessa forma, a Recorrente demonstrará a todo o momento o Direito Líquido e Certo que lastreia o presente recurso, face às irregularidades cometidas pela Empresa FRED MIIRANDA DE ALENCAR EIRELI.

Demonstraremos a seguir, o erro (erro in procedendo), onde demonstra cristalinamente existire situação “gritante” no tocante à descumprimento da lei interna do

RUA DR ALEXANDRINO GUIMARÃES, 45-B
TERREO, CAMPO FORMOS-BA
44790-000



MARIA DO CARMO DA SILVA PINHEIRO DE CAMPO FORMOSO

CNPJ Nº 02.451.741/0001-14
CAMPO FORMOSO-BAHIA

certame, capazes de macular todo o certame.

Em tempo, a signatária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do Pregoeiro Oficial, da equipe de apoio, e de todo o corpo de funcionários da Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim – BA.

As divergências objeto do presente recurso referem-se unicamente à aplicação da Lei de Licitações, e do cumprimento ao quanto estipulado no edital, em relação ao procedimento licitatório em exame. Não afetam, absolutamente em nada, o respeito da recorrente pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram.

III – DO MÉRITO

A Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim - BA publicou o Edital do Pregão Presencial nº. 044/2022, tendo como objeto à Seleção das melhores propostas de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses para Fornecimento parcelado de equipamento e acessórios para serem utilizados pelo setor de limpeza pública e poda do Município de Senhor do Bonfim - BA, tipo menor preço por item. Acudindo ao chamamento dessa Comissão para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. Ocorre que, logo na fase de disputa de lances e habilitação, existiram situações que mancam a legalidade dos atos administrativos praticados pelo condutor do certame.

IV- DOS FATOS

Não se faz necessário maiores delongas, para demonstrar o descumprimento das determinações contidas no edital do certame, que diga-se de passagem, é lei interna e deve ser cumprida. A empresa FRED MIIRANDA DE ALENCAR EIRELI, inexplicavelmente apresenta todas às declarações assinadas com datas anteriores a publicação do edital, situação um tanto quanto ilógica, posto que o Edital é por demais didático, ensinando minuciosamente o passo à passo para a correta participação no certame.

RUA DR ALEXANDRINO GUIMARÃES, 45-B
TERREO, CAMPO FORMOS-BA
44790-000



MARIA DO CARMO DA SILVA PINHEIRO DE CAMPO FORMOSO

CNPJ Nº 02.451.741/0001-14
CAMPO FORMOSO-BAHIA

V – CONCLUSÃO

A Constituição Federal confia aos órgãos de controle interno e externo a responsabilidade de fiscalizar e de combater, em tempo oportuno e hábil, as ilegalidades gravíssimas que vicejam no Poder Público.

É desnecessário advertir que o momento é crucial ao desenvolvimento econômico e social do País. Mas as regras não parecem suficientemente claras para atingir aos propósitos legais, no que é potencialmente capaz de malferir regras e princípios mais elementares da ordem jurídica, a prejuízo dos cofres públicos, em benefício econômico de poucos. O presente Recurso tem respaldo nas ilegalidades graves, materialmente relevantes, **(DATA DAS DECLARAÇÕES ANTERIOR A PUBLICAÇÃO DO EDITAL)** devendo ser combatidas, imediatamente, antes mesmo que os prejuízos se tornem irreversíveis.

Nestes termos, apresenta-se o presente Recurso Administrativo, como medida preventiva em cautela do erário e principalmente em preservação aos princípios da moralidade e legalidade, considerando a inequívoca presença de ilegalidade, capaz de responsabilizar todos os envolvidos nesta temerosa empreitada.

VI - DOS PEDIDOS

Em razão de todo o exposto, requer a Recorrente à esse Nobre Pregoeiro:

- a) Que seja recebido o recurso, em concordância com o art. 4º, inciso XVIII da Lei nº. 10.520/02;
- b) Que seja julgado PROVIDO O PRESENTE RECURSO, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, devendo ser excluída do certame, a empresa FRED MIIRANDA DE ALENCAR EIRELLI porquanto antes mesmo da publicação do edital em Diário Oficial, a mesma já estava com suas declarações prontas, assinadas e datadas.
- e) Que seja julgado PROVIDO O PRESENTE RECURSO, com efeito para que,

RUA DR ALEXANDRINO GUIMARÃES, 45-B
TERREO, CAMPO FORMOS-BA
44790-000



MARIA DO CARMO DA SILVA PINHEIRO DE CAMPO FORMOSO

CNPJ Nº 02.451.741/0001-14
CAMPO FORMOSO-BAHIA

reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, deva ser declarada inabilitada, à empresa FRED MIIRANDA DE ALENCAR EIRELLI.

- d) Que sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, apresentem contrarrazões ao recurso, conforme art. 4º, §inciso XVIII, da Lei nº. 10.520/02.
- e) Grifa-se que somente mediante a reconsideração da decisão, que os princípios públicos da isonomia e legalidade serão aplicados, igualando as licitantes no único intuito de conseguir a melhor oferta para a Administração Pública, além de trazer ao ato administrativo a legalidade necessária.

Termos em que, pede e espera deferimento,

Campo Formoso, 10 de maio de 2022.

MARIA DO CARMO DA SILVA PINHEIRO DE CAMPO FORMOSO

CNPJ Nº 02.451.741/0001-14

CPF Nº 938.517.825-34

MARIA DO CARMO DA SILVA PINHEIRO

02.451.741/0001-14
MARIA DO CARMO DA SILVA
PINHEIRO DE CAMPO FORMOSO-ME
PÇA. DR. JOSÉ GONÇALVES, Nº 78-A
TÉRREO - CEP: 44.790-000
CAMPO FORMOSO-BA

RUA DR ALEXANDRINO GUIMARÃES, 45-B
TERREO, CAMPO FORMOS-BA
44790-000



COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0695/2022

**E-MAIL ENVIADO PARA
APRESENTAÇÃO DE
CONTRARRAZÕES**

PRACA JURACY MAGALHÃES, 126 - CENTRO - CEP: 48970-000
CNPJ: 13.988.308/0001 | TELEFONE: (74) 99916 2415 | 3541 8704
PREFEITURA@PMSB.BA.GOV.BR | SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR



copel.pmsb@hotmail.com

De: Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim COPEL
Enviado em: quarta-feira, 11 de maio de 2022 15:33
Para: armazenodovalle@outlook.com; Murilo Matos;
realconstrucao.irrigacao@yahoo.com
Assunto: Recurso Pregão Eletrônico nº 044/2022
Anexos: recurso pp 044.pdf

Prezados,

Segue anexo, recurso administrativo interposto pela empresa MARIA DO CARMO DA SILVA PINHEIRO DE CAMPO FORMOSO.

Está aberto prazo para interposição de contrarrazões ao recurso administrativo interposto.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitações
Decreto Municipal nº 357/2021 de 01 de outubro de 2021

Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim - BA

De: Chirley Mathilene Almeida Pinheiro <acc.chirley@gmail.com>
Enviada em: quarta-feira, 11 de maio de 2022 12:54
Para: copel.pmsb@hotmail.com
Assunto: Recurso PP 044/2022

Boa tarde!

Segue recurso referente ao PP 044/2022.
Atenciosamente

 Livre de vírus. www.avast.com.



COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0695/2022

RECURSO ADMINISTRATIVO

Empresa: FRED MIRANDA DE ALENCAR EIRELI

CNPJ: 31.297.262/0004-93

PRACA JURACY MAGALHÃES, 126 - CENTRO - CEP: 48970-000
CNPJ: 13.988.308/0001 | TELEFONE: (74) 99916 2415 | 3541 8704
PREFEITURA@PMSB.BA.GOV.BR | SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR



COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO



PREGÃO ELETRÔNICO N.º 044/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0695/2022

CERTIDÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Certifico para os devidos fins de direito que se fizerem necessários, que em cumprimento aos princípios norteadores dos atos administrativos, em especial, o da legalidade, igualdade e da publicidade, que foi identificado o recebimento no e-mail da Comissão Permanente de Licitação indicado no corpo do Edital com o endereço copel.pmsb@hotmail.com o **ENCAMINHAMENTO ATRAVÉS DO E-MAIL DESTA COMISSÃO, DE INTERPOSIÇÃO RECURSO ADMINISTRATIVO** do presente procedimento licitatório, no dia 11 de maio de 2022, conforme anexo, oriundo da empresa FRED MIRANDA DE ALENCAR EIRELI, inscrita no CNPJ de 31.297.262/0004-93, objetivando a Fornecimento parcelado de equipamento e acessórios para serem utilizados pelo setor de limpeza pública e poda do Município de Senhor do Bonfim - BA, para que torne os efeitos legais determinados no Decreto Federal nº 10.024/19, Lei Federal nº 10.520/02 e dê prosseguimento ao feito.

O referido é verdade e dou fé.

Senhor do Bonfim – Bahia, em 12 de maio de 2022.

Marcelo Alcântara de Passos
Membro da Equipe de Apoio

PRACA JURACY MAGALHÃES, 126 - CENTRO - CEP: 48970-000
CNPJ: 13.988.308/0001 | TELEFONE: (74) 99916 2415 | 3541 8704
PREFEITURA@PMSB.BA.GOV.BR | SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR



copel.pmsb@hotmail.com

De: armazem do vale <armazemdovalle@outlook.com>
Enviado em: quinta-feira, 12 de maio de 2022 10:34
Para: Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim COPEL
Assunto: RE: Recurso Pregão Eletrônico nº 044/2022
Anexos: CONTRA RAZÃO FRED EIRELI.pdf

Bom dia!!

Segue contrarrazão da empresa Fred Miranda de Alencar Eireli.

Por favor, acusar recebimento do email.

Att
FRED M DE ALENCAR
ARMAZÉM DO VALE
74 3611 5868

De: Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim COPEL <copel.pmsb@hotmail.com>
Enviado: quarta-feira, 11 de maio de 2022 16:03
Para: armazemdovalle@outlook.com <armazemdovalle@outlook.com>; Murilo Matos <murilo_jutramil@hotmail.com>; realconstrucao.irrigacao@yahoo.com <realconstrucao.irrigacao@yahoo.com>
Assunto: Recurso Pregão Eletrônico nº 044/2022

Prezados,

Segue anexo, recurso administrativo interposto pela empresa MARIA DO CARMO DA SILVA PINHEIRO DE CAMPO FORMOSO.

Está aberto prazo para interposição de contrarrazões ao recurso administrativo interposto.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitações
Decreto Municipal nº 357/2021 de 01 de outubro de 2021

Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim - BA

De: Chirley Mathilene Almeida Pinheiro <acc.chirley@gmail.com>
Enviada em: quarta-feira, 11 de maio de 2022 12:54
Para: copel.pmsb@hotmail.com
Assunto: Recurso PP 044/2022

Boa tarde!

Segue recurso referente ao PP 044/2022.
Atenciosamente



ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BA.

REF. CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO Nº 044/2022

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

FRED MIRANDA DE ALENCAR EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob, nº 31.297.262/0001-93, com sede na Bahia, nº 17, bairro Dom Tomáz – Juazeiro - BA, neste ato representado por seu Representante Legal o Sr. Fred Miranda de Alencar, Sócio Proprietário, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Ar t. 4º, XVIII da Lei n.º 10.520/02, vem até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES, ao recurso apresentado pela empresa MARIA DO CARMO DA SILVA PINHEIRO DE CAMPO FORMOSO, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contrarrazoante participante do processo licitatório em pauta.

1 – CONDIÇÕES INICIAIS:

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para essa digníssima administração, onde a todo momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.”

2 – DOS FATOS



A RECORRIDA é uma empresa séria e, como tal, preparou sua documentação totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.

Entretanto, a RECORRENTE, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios, e com intuito de apenas protelar o andamento do certame, pois os fatos ora narrados pela mesma não condizem com a verdade

No momento da abertura da sessão, a desenvoltura do pregoeiro e as atitudes por ele tomadas não poderiam ser mais adequadas. Este considerou a proposta e documentos de habilitação válidos, em perfeita harmonia com os princípios da Razoabilidade, da Economicidade e da Proporcionalidade. Já a RECORRENTE ao ver que perdeu a disputada e nem chegou a dar lances para disputar, e de forma escrupulosa vem tentando inabilitar essa licitante com mero formalismo exagerado que em nada prejudica o certame.

A RECORRENTE alega que "...a empresa FRED MIRANDA inexplicavelmente apresenta todas as declarações assinadas com datas anteriores a publicação do edital...", e ainda mais preocupante a mesma diz "...situação poderia ser caracterizada como FAVORECIMENTO, nos levando a crer que a empresa teve acesso ao edital antes do mesmo ter sido publicado..."

Ora nobre comissão o desespero e despreparo da recorrente é evidente, pois não traz em sua r. peça recursal qual foi a ilegalidade descumprindo por esse licitante possuidor do melhor preço.

Na referida Lei das Licitações, não há observação que um documento tem que ser datado após o edital ser lançado, até porque as certidões para quem tem e faz uso das mesmas no dia a dia, são emitidas na grande maioria das vezes todo mês, exemplo FGTS e em algum momento, a data de emissão vai estar antes do edital ser lançado. Não vejo em momento ou motivo algum, ser uma coisa inexplicável as declarações estarem datada anteriormente ao edital de abertura, pois a empresa Recorrida participa de processos licitatórios em distintos órgãos (Federal, Estadual e Municipal) com as mesmas declarações e em nenhum momento fomos inabilitados por esse motivo pífio que a recorrente alega.

Mais alarmante é saber que a recorrente diz no seu recurso um "possível favorecimento" levando assim a um desrespeito, afronta, ao Sr. Pregoeiro e toda a Comissão, que a todo momento foi sempre claro e íntegro na sua sessão e decisões que foram proferidas no referido processo. Mais claro que foi o referido processo e sua sessão, a recorrente alega esse mesmo discurso das declarações no chat e o Sr. Pregoeiro de forma objetiva e imparcial, não viu nenhuma afronta aos ditames legais da Lei e do próprio edital, no que tange a data na declaração.



Não poderia a Administração ter o mesmo entendimento que a empresa RECORRENTE e agir de forma tão formalista, simplesmente desprezando a proposta que ofereceu o menor preço por uma questão irrelevante quanto a que traz no recurso.

Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa, sobretudo no caso do Pregão em epígrafe, no qual já se sabe que a proposta em questão detém uma oferta mais vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo burocrático.

Assim, tendo os fatos sido explicitados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

3 - DA JUSTIFICATIVA:

I – Dos Princípios Norteadores

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares, durante a seleção, a comissão de licitação/pregoeiro deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo:

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas



pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2a Câmara.

Em acórdão o TCU novamente fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame. Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 – 1a Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...].

Mais uma vez o TCU considerou um formalismo exacerbado a desclassificação da empresa por mero excesso de formalismo.

Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (In: Comentários à Lei de



Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo -
Dialética, 1998.) (grifo nosso)

Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

4 - DA SOLICITAÇÃO:

Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênua, que o julgamento da fase de Classificação e habilitação do Pregão Presencial nº 44-2022 **NÃO PRECISA SER REFORMADO**, conforme exaustivamente demonstrado nestas CONTRARRAZÕES.

E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente improcedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos Pedimos
Bom Senso, Legalidade
e Deferimento.

Juazeiro, 12 de maio de 2022

FRED MIRANDA DE ALENCAR EIRELI
CNPJ/MF N.º 22.303.115/0001-98
FRED MIRANDA DE ALENCAR
SÓCIO ADMINISTRADOR



COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0695/2022

**PARECER AO RECURSO
ADMINISTRATIVO**

PRACA JURACY MAGALHÃES, 126 - CENTRO - CEP: 48970-000
CNPJ: 13.988.308/0001 | TELEFONE: (74) 99916 2415 | 3541 8704
PREFEITURA@PMSB.BA.GOV.BR | SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR



COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO



DECISÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO n° 044/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0472/2022

RECORRENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA PINHEIRO
DE CAMPO FORMOSO - CNPJ 02.451.741/0001-14

RECORRIDO: FRED MIRANDA DE ALENCAR EIRELI -
CNPJ 31.297.262/0001-93

OBJETO: SELEÇÃO DAS MELHORES PROPOSTAS DE
REGISTRO DE PREÇOS, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES
PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE EQUIPAMENTO E
ACESSÓRIOS PARA SEREM UTILIZADOS PELO SETOR DE
LIMPEZA PÚBLICA E PODA DO MUNICÍPIO DE SENHOR DO
BONFIM/BA.

O **PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM**, no uso de suas atribuições legais, passa a analisar os termos do recurso administrativo ofertado pela empresa MARIA DO CARMO DA SILVA PINHEIRO DE CAMPO FORMOSO (CNPJ 02.451.741/0001-14) em relação a habilitação da empresa FRED MIRANDA DE ALENCAR EIRELI (CNPJ 31.297.262/0001-93) no processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n° 044/2022, através de encaminhamento via sistema do processo eletrônico da licitação.

I – TEMPESTIVIDADE

Antes de tudo, impõe reconhecer a tempestividade do recurso.

Na Ata do procedimento eletrônico consta:

- a) Declaração de vencedor por parte do Pregoeiro: 09/05/2022 16:45:39hs
- b) Manifestação de intenção de recurso: 09/05/2022 16:57:47hs.
- c) Mensagem do Pregoeiro constante da Ata: *“SENHORES LICITANTES: Encerrado prazo para a manifestação de interposição de recurso. Informo que HOUVE intenção de recurso registrada e a empresa que realizou está intimada a cumprir o item 10.2 do edital. Por oportuno, lembro que o processo administrativo referente a esse certame licitatório está à disposição de todos no Setor de Licitação, com endereço registrado no edital.”*
- d) Motivação da intenção de recurso: *“A empresa Maria do Carmo da Silva Pinheiro de Campo Formoso, declara interesse em interpor recurso contra a decisão do pregoeiro em habilitar a empresa Fred Miranda de Alencar pois a mesma assinou declarações com a data*

PRACA JURACY MAGALHÃES, 126 - CENTRO - CEP: 48970-000
CNPJ: 13.988.308/0001 | TELEFONE: (74) 99916 2415 | 3541 8704
PREFEITURA@PMSB.BA.GOV.BR | SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR



anterior a publicação do edital que rege o PP 044/2022, sendo esse ato considerado ilegal, prejudicando assim a ampla concorrência. Neste termo pedimos diferimento.”

II - DA ANÁLISE DAS PEÇAS APRESENTADAS

2.1 – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa Recorrente em sua peça recursal, argumentou nos seguintes termos:

IV- DOS FATOS

Não se faz necessário maiores delongas, para demonstrar o descumprimento das determinações contidas no edital do certame, que diga-se de passagem, é lei interna e deve ser cumprida. A empresa FRED MIIRANDA DE ALENCAR EIRELI, inexplicavelmente apresenta todas as declarações assinadas com datas anteriores a publicação do edital, situação um tanto quanto ilógica, posto que o Edital é por demais didático, ensinando minuciosamente o passo à passo para a correta participação no certame.

MARIA DO CARMO DA SILVA PINHEIRO DE CAMPO FORMOSO

CNPJ Nº 02.451.741/0001-14
CAMPO FORMOSO-BAHIA

Faz-se saber que o presente edital foi publicado em diário oficial no dia 25 de abril de 2022, o que nos leva a crer que todas as empresas participantes do referido pregão deverão ter suas propostas, suas declarações e demais documentos datados posteriormente a tal publicação. Qualquer situação contrária a isto acarretaria inabilitação, pois, ademais situação poderia ser caracterizada como FAVORECIMENTO, nos levando a crer que a empresa teve acesso ao edital antes do mesmo ter sido disponibilizado para as demais empresas, diante de tal situação duvidosa, que levaria o poder público a prejuízos, assim, cabe ao ilustre Pregoeiro, com sensatez rever seus atos durante o referido pregão.

Como salientado anteriormente, durante análise documental, esta empresa observou que a empresa declarada vencedora (FRED MIIRANDA DE ALENCAR EIRELI) datou suas declarações bem antes da publicação do edital, sendo essa data de 22 de março de 2022, lembrando também, que em nenhum campo das declarações a referida empresa salienta o número do referido pregão como também do processo administrativo em epigrafe.



PRAÇA JURACY MAGALHÃES, 126 - CENTRO - CEP: 48970-000
CNPJ: 13.988.308/0001 | TELEFONE: (74) 99916 2415 | 3541 8704
PREFEITURA@PMSB.BA.GOV.BR | SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR



COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO



Contudo, mesmo diante deste fato exposto durante o certame, a autoridade maior declarou a empresa habilitada, descumprindo assim o princípio da **LEGALIDADE, IGUALDADE, PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E O PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO.**

Posta assim a questão, é de se dizer que o senhor Pregoeiro não agiu com a legalidade esperada, porquanto a Empresa FRED MIIRANDA DE ALENCAR EIRELLI claramente tenha descumprido às disposições contidas no edital. O erro in procedendo implica em vício de atividade (v.g., defeitos de estrutura formal da decisão, julgamento que se distancia do que foi pedido pela parte) e por isso se pleiteia neste caso a **INVALIDAÇÃO** da decisão, averbada de ilegal.

Com o devido respeito às posições contrárias, acreditamos que o Pregoeiro não tenha como se esquivar desse erro in procedendo, porquanto caricato, e que deu ensejo a todo o transtorno causado durante o transcurso do certame. Negar o reconhecimento desses erros in procedendo, é dar ensejo a impetração de Ações Judiciais e representações cabíveis, para que o Poder Judiciário resguardar Direito líquido e certo.

RUA DR ALEXANDRINO GUIMARÃES, 45-B
TERREO, CAMPO FORMOS-BA
44790-000

2.2 DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

A empresa Recorrida, após a divulgação do resultado do vencedor em Sessão Pública, e manejado a intensão e motivação de recurso conforme preconiza o artigo 45, do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019, a empresa FRED MIRANDA DE ALENCAR EIRELI (CNPJ 31.297.262/0001-93) manejou suas contrarrazões nos seguintes termos:

PRAÇA JURACY MAGALHÃES, 126 - CENTRO - CEP: 48970-000
CNPJ: 13.988.308/0001 | TELEFONE: (74) 99916 2415 | 3541 8704
PREFEITURA@PMSB.BA.GOV.BR | SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR



COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO



A RECORRIDA é uma empresa séria e, como tal, preparou sua documentação totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.

Entretanto, a RECORRENTE, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios, e com intuito de apenas protelar o andamento do certame, pois os fatos ora narrados pela mesma não condizem com a verdade.

No momento da abertura da sessão, a desvoitura do pregoeiro e as atitudes por ele tomadas não poderiam ser mais adequadas. Este considerou a proposta e documentos de habilitação válidos, em perfeita harmonia com os princípios da Razoabilidade, da Economicidade e da Proporcionalidade. Já a RECORRENTE ao ver que perdeu a disputada e nem chegou a dar lances para disputar, e de forma escrupulosa vem tentando inabilitar essa licitante com mero formalismo exagerado que em nada prejudica o certame.

A RECORRENTE alega que "...a empresa FRED MIRANDA inexplicavelmente apresenta todas as declarações assinadas com datas anteriores a publicação do edital...", e ainda mais preocupante a mesma diz "...situação poderia ser caracterizada como FAVORECIMENTO, nos levando a crer que a empresa teve acesso ao edital antes do mesmo ter sido publicado..."

Ora nobre comissão o desespero e despreparo da recorrente é evidente, pois não traz em sua r. peça recursal qual foi a ilegalidade descumprindo por esse licitante possuidor do melhor preço.

A empresa Recorrida continua a exposição de seus motivos alegando que:



PRAÇA JURACY MAGALHÃES, 126 - CENTRO - CEP: 48970-000
CNPJ: 13.988.308/0001 | TELEFONE: (74) 99916 2415 | 3541 8704
PREFEITURA@PMSB.BA.GOV.BR | SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR



COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO



Na referida Lei das Licitações, não há observação que um documento tem que ser datado após o edital ser lançado, até porque as certidões para quem tem e faz uso das mesmas no dia a dia, são emitidas na grande maioria das vezes todo mês, exemplo FGTS e em algum momento, a data de emissão vai estar antes do edital ser lançado. Não vejo em momento ou motivo algum, ser uma coisa inexplicável as declarações estarem datada anteriormente ao edital de abertura, pois a empresa Recorrida participa de processos licitatórios em distintos órgãos (Federal, Estadual e Municipal) com as mesmas declarações e em nenhum momento fomos inabilitados por esse motivo pifio que a recorrente alega.

Mais alarmante é saber que a recorrente diz no seu recurso um "possível favorecimento" levando assim a um desrespeito, afronta, ao Sr. Pregoeiro e toda a Comissão, que a todo momento foi sempre claro e integro na sua sessão e decisões que foram proferidas no referido processo. Mais claro que foi o referido processo e sua sessão, a recorrente alega esse mesmo discurso das declarações no chat e o Sr. Pregoeiro de forma objetiva e imparcial, não viu nenhuma afronta aos ditames legais da Lei e do próprio edital, no que tange a data na declaração.

III – DOS REGISTROS EM ATA E A DECISÃO ADOTADA PELO PREGOEIRO

3.1 Ata da Sessão de 09/05/2022

Um participante do certame, até aquele momento não identificado formalmente, apenas sendo referenciado no sistema como Fornecedor, às 09/05/2022 16:21:52 hs, transmitiu no chat a seguinte informação:

“Boa tarde Sr pregoeiro, observando que os documentos das empresas ganhadoras já estão disponíveis para análise, constatamos que as declarações unificadas da empresa FRED MIRANDA DE ALENCAR estão assinadas com data anterior a publicação do edital que regi este certame, por este ato solicito aa inabilitação da mesma”

O Pregoeiro, às 09/05/2022 16:27:07hs respondeu:

Senhor fornecedor MARIA DOCARMO DA SILVA PINHEIRO DE CAMO FORMOSO, CNPJ/CPF: 02.451.741/0001-14, Prezada, estamos analisando os documentos de habilitação.

O Pregoeiro, às 09/05/2022 16:34:55hs se manifestou nos seguintes termos:

PRACA JURACY MAGALHÃES, 126 - CENTRO - CEP: 48970-000
CNPJ: 13.988.308/0001 | TELEFONE: (74) 99916 2415 | 3541 8704
PREFEITURA@PMSB.BA.GOV.BR | SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR



COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO



Senhor fornecedor MARIA DOCARMO DA SILVA PINHEIRO DE CAMPO FORMOSO, CNPJ/CPF: 02.451.741/0001-14, Prezada, após verificação de vosso questionamento, identificamos que a declaração está datada de 21 de março de 2022, contudo, usando critério do formalismo exagerado, não é elemento para inabilitação. Vale ressaltar que no corpo das declarações está correspondendo ao solicitado em edital.

A empresa/fornecedor MARIA DOCARMO DA SILVA PINHEIRO DE CAMPO FORMOSO (CNPJ 02.451.741/0001-14) retorna ao chat do sistema às 09/05/2022 16:40:53hs com a seguinte mensagem:

Sr pregoeiro, em nenhum momento no corpo das declarações a empresa se refere ao presente certame (PP 044/2022), e esse equívoco não é considerado formalismo exagerado, visto que o edital foi publicado no dia 25/04/2022 e as declarações estão assinada com data de 21/03/2022, jamais se declara algo antes da data de publicação de edital. Esse é o princípio da legalidade.

O Pregoeiro, às 09/05/2022 16:43:11hs se manifestou de forma terminativa sobre tais alegações:

Prezados licitantes, após análise da documentação de habilitação das empresas MURILO MATOS PIRES DE SOUZA FILHO EIRELI e FRED MIRANDA DE ALENCAR EIRELI foi realizada as exigências do edital, comprovando a regularidade e atendimento de todas as exigências. Assim, declaro essas empresas vencedoras do presente pregão.

3.2.- Da relação final de itens e seus respectivos vencedores

Ao final ficou registrado na CARTA RESULTADO os itens que cada empresa sagrou vencedora:

- a) MURILO MATOS PIRES DE SOUZA FILHO EIRELI: itens 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12;
- b) FRED MIRANDA DE ALENCAR EIREL (Recorrido): item 1

3.3. Dos documentos apresentados pela empresa recorrida em relação a data do edital (22/04/2022)

- a) Alvará de Funcionamento emitido em 15/02/2022;
- b) Atestado de Capacidade Técnica emitido em 24/11/2020, com firma reconhecida em 23/08/2021;



PRAÇA JURACY MAGALHÃES, 126 - CENTRO - CEP: 48970-000
CNPJ: 13.988.308/0001 | TELEFONE: (74) 99916 2415 | 3541 8704
PREFEITURA@PMSB.BA.GOV.BR | SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR



COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO



- c) Balanço Patrimonial 2021 protocolado na JUCEB em 29/04/2022;
- d) Certidão Negativa Estadual (SEFAZ/BA) emitida em 18/04/2022;
- e) Certidão Negativa de Tributos Federais emitida em 04/01/2022 e válida até 03/07/2022;
- f) Certidão FGTS emitida em 22/04/2022;
- g) Certidão Negativa Municipal (Juazeiro/BA) emitida em 01/04/2022 e válida até
- h) Certidão de regularidade trabalhista (CNDT) emitida em 01/04/2022 e válida até 02/07/2022;
- i) CNH do sócio autenticada em 25/08/2021;
- j) Cartão CNPJ impresso em 07/03/2022;
- k) Contrato social em alterações protocolado na JUCEB em 17/08/2018;
- l) Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial nº 005680786 emitida pelo site do TJ/BA em 05/05/2022;
- m) Proposta de Preço datada de 09/05/2022 (Data do certame)
- n) Declarações emitida em 21/03/2022**

IV- DO MÉRITO.

4.1 Dos documentos apresentados para Habilitação da Recorrida

Os documentos acima listados das alienas de “a” a “m” por óbvias razões, tem datas anteriores à data de lançamento do edital (22/04/2022) e foram produzidos através de órgão e protocolos de terceiros.

O ponto fulcral deste recurso, que foi ponto de registro em Ata pela empresa Recorrente e devidamente respondido naquela oportunidade, retorna em sede recursal, com a tentativa de macular a participação da empresa Recorrida.

Porém, nesta oportunidade também veicula, mesmo que de forma subliminar, e por vias transversas a possibilidade de suscitar da idoneidade do documento denominado “Declarações”, por ter sua data de emissão em **21 de março de 2022** e assim, a sua emissão anterior suscitaria **que a referida empresa pudesse ter tomado conhecimento do conteúdo do edital, mesmo antes de sua divulgação** na íntegra no Diário Oficial do Município de Senhor do Bonfim/BA e na plataforma do sistema de licitações eletrônicas, **o que também passaria macular a idoneidade da condução deste procedimento por parte deste Pregoeiro ou de sua equipe de apoio ao afirmar no recurso:**



PRAÇA JURACY MAGALHÃES, 126 - CENTRO - CEP: 48970-000
CNPJ: 13.988.308/0001 | TELEFONE: (74) 99916 2415 | 3541 8704
PREFEITURA@PMSB.BA.GOV.BR | SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR



COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO



Como salientado anteriormente, durante análise documental, esta empresa observou que a empresa declarada vencedora (FRED MIIRANDA DE ALENCAR EIRELI) datou suas declarações bem antes da publicação do edital, sendo essa data de 22 de março de 2022, lembrando também, que em nenhum campo das declarações a referida empresa salienta o número do referido pregão como também do processo administrativo em epigrafe.

Continuando o raciocínio expresso na peça recursal, a Recorrente afirma que o “*Pregoeiro não agiu com a legalidade esperada*” e “*isso redundaria em vício de atividade – defeitos de estrutura formal da decisão, julgamento que se distancia do que foi pedido pela parte e por isso se pleiteia nesse caso a INVALIDAÇÃO da decisão, averbada de ilegal*”, assim expresso no texto original da peça recursal:

Posta assim a questão, é de se dizer que o senhor Pregoeiro não agiu com a legalidade esperada, porquanto a Empresa FRED MIIRANDA DE ALENCAR EIRELLI claramente tenha descumprido às disposições contidas no edital. O erro in procedendo implica em vício de atividade (v.g., defeitos de estrutura formal da decisão, julgamento que se distancia do que foi pedido pela parte) e por isso se pleiteia neste caso a INVALIDAÇÃO da decisão, averbada de ilegal.

Ao final conclui a Recorrente que “*o Pregoeiro não tenha como se esquivar desse erro in procedendo*” ao afirmar:

Com o devido respeito às posições contrárias, acreditamos que o Pregoeiro não tenha como se esquivar desse erro in procedendo, porquanto caricato, e que deu ensejo a todo o transtorno causado durante o transcurso do certame. Negar o reconhecimento desses erros in procedendo, é dar ensejo a impetração de Ações Judiciais e representações cabíveis, para que o Poder Judiciário resguardar Direito líquido e certo.

RUA DR ALEXANDRINO GUIMARÃES, 45-B
TERREO, CAMPO FORMOS-BA
44790-000

PRACA JURACY MAGALHÃES, 126 - CENTRO - CEP: 48970-000
CNPJ: 13.988.308/0001 | TELEFONE: (74) 99916 2415 | 3541 8704
PREFEITURA@PMSB.BA.GOV.BR | SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR



COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO



4.2 – Do encaminhamento deste processo à Procuradoria para abertura de processo administrativo de apuração da conduta do Pregoeiro diante das alegações expostas pela Recorrente:

Porém, em razão dos fatos arguidos pela empresa Recorrente : MARIA DO CARMO DA SILVA PINHEIRO DE CAMPO FORMOSO - CNPJ 02.451.741/0001-14 no referido recurso administrativo agora apreciado, que merecem o devido registro e encaminhamento a Procuradoria Jurídica do Município, **para abertura de procedimentos administrativo, onde será oportunizado a ampla defesa e o contraditório à Recorrente para que esta cabalmente comprove as ilações assacadas contra este Pregoeiro, no pleno exercício de seu mister, cima destacada e constantes da referida peça recursal.**

4.3 Da Declaração da Recorrida alegada inidônea pela Recorrente

É necessário reproduzir nesta resposta a imagem da declaração apresentada pela empresa Recorrida para efetivar o cumprimento das exigências editalícias expressas nos itens 8.1, 8.2, 8.3 e declaração de não empregar menor.

Tais Declarações vieram expressas em um único documento impresso em 03 páginas digitadas no anverso, que ao final, contém, o Carimbo CNPJ da Empresa e assinatura de seu representante legal.

Por liberalidade e despreendida do formalismo preconizado pela Recorrente, a empresa Recorrida, por ter sua participação de diversos processos licitatório, em variados órgão e entes públicos como verberou em suas contrarrazões, condensou em uma única peça todas as exigências expressas no instrumento convocatório, privilegiando o conteúdo, ao invés da foram.

O Pregoeiro, ao analisar e verificar o atendimento das exigências do instrumento convocatório, identificou no citado documento único, que a mesma atendia plenamente ao quanto a “*mens legis*” pretendida no edital para salvaguardar a legalidade do procedimento, razão pela qual, cumprido esses e os demais requisitos, declarou habilitadas e vencedora a Recorrida para unicamente o lote 01, posto que não procedeu propostas ou lances para os demais itens.

Da observação do print das 03 páginas do referido documento, se identifica que o seu conteúdo atende plenamente ao quanto pretendido, tem um conteúdo genérico, não faz qualquer referência a este ou outro procedimento licitatório, que pudesse ser capaz de deixar qualquer vestígio de dúvida quanto a



PRAÇA JURACY MAGALHÃES, 126 - CENTRO - CEP: 48970-000
CNPJ: 13.988.308/0001 | TELEFONE: (74) 99916 2415 | 3541 8704
PREFEITURA@PMSB.BA.GOV.BR | SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR



seu conteúdo, bem assim que pudesse macular qualquer vazamento antecipado de informações, apenas e tão somente por ter sua data de emissão anterior a data do edital.

Página 1 de 3

DECLARAÇÕES

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

Pelo presente declaramos para efeito do cumprimento ao estabelecido no Inciso VII do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520 de 17.07.2002, sob as penalidades cabíveis, que cumprimos plenamente os requisitos de habilitação exigidos neste Edital.

DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE

Declaramos para os fins de direito, na qualidade de proponente do procedimento licitatório, sob a modalidade de Pregão, na forma eletrônica, que não fomos declarados inidôneos para licitar ou contratar com o Poder Público, em qualquer de suas esferas.

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaramos para fins de atendimento ao que consta do edital do Pregão em Tela, que a empresa FRED MIRANDA DE ALENCAR EIRELI tomou conhecimento do Edital e de todas as condições de participação na Licitação e se compromete a cumprir todos os termos do Edital, e a fornecer material de qualidade, sob as penas da Lei.

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS

FRED MIRANDA DE ALENCAR EIRELI, INSCRITO NO CNPJ Nº 31.297.262/0001-93, DECLARA, sob as sanções administrativas cabíveis, inclusive as criminais e sob as penas da lei, que toda documentação anexada ao sistema é autêntica.

DECLARAÇÃO DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

Declaro, sob as penas da Lei nº 6.938/1981, que atendemos aos critérios de qualidade ambiental e sustentabilidade socioambiental, respeitando as normas de proteção do meio ambiente em conformidade com a Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), nos casos em que a referida instrução se aplicar ao objeto.

DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO INCISO XXXIII DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

FRED MIRANDA DE ALENCAR EIRELI, INSCRITO NO CNPJ Nº 31.297.262/0001-93, POR INTERMÉDIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL O SR FRED MIRANDA DE ALENCAR, PROPRIETÁRIO, DECLARA, PARA FINS DO DISPOSTO NO INC. V DO ART. Nº 2º DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, ACRESCIDO PELA LEI Nº 9.854, DE 27 DE OUTUBRO DE 1999, QUE NÃO EMPREGA MENOR DE DEZOITO ANOS EM TRABALHO NOTURNO, PERIGOSO OU INSALUBRE E NÃO EMPREGA MENOR DE DEZESSEIS ANOS.

DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE OU MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Página 1 de 3



PRAÇA JURACY MAGALHÃES, 126 - CENTRO - CEP: 48970-000
CNPJ: 13.988.308/0001 | TELEFONE: (74) 99916 2415 | 3541 8704
PREFEITURA@PMSB.BA.GOV.BR | SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR



COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO



Página 2 de 3

FRED MIRANDA DE ALENCAR EIRELI, INSCRITO NO CNPJ Nº 31.297.262/0001-93 declara, sob as penas da Lei, que está enquadrada como microempresa/empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar n.º 123/06, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências superiores.

DECLARAÇÃO DE FATOS IMPEDITIVOS

FRED MIRANDA DE ALENCAR EIRELI, INSCRITO NO CNPJ Nº 31.297.262/0001-93 declara, sob as penas da Lei, que até a presente data cumpre os requisitos de habilitação e que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo e que está ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências anteriores.

DECLARAÇÃO DE NÃO VINCULAÇÃO COM O QUADRO FUNCIONAL DO MUNICÍPIO

FRED MIRANDA DE ALENCAR EIRELI, INSCRITO NO CNPJ Nº 31.297.262/0001-93, DECLARA para os devidos fins e de direito, em observância ao disposto no art. 9º, inciso III, §3º, da Lei 8666/1993, que não possui servir ou integrar o quadro funcional do órgão, mesmo que inativo, seja como sócio, cotista, dirigente ou empregado, ou ainda, como cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de servidor público do órgão, que nele exerça cargo em comissão ou função de confiança, ou seja membro da comissão de licitação, pregoeiro ou autoridade ligada à contratação. Por ser a expressão da verdade, firmo a presente para que surta os efeitos legais e jurídicos.

DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ADICIONAIS

A empresa FRED MIRANDA DE ALENCAR EIRELI, INSCRITO NO CNPJ Nº 31.297.262/0001-93, por intermédio de seu representante legal o Sr. FRED MIRANDA DE ALENCAR, Proprietário, DECLARA, sob as sanções administrativas cabíveis e sob as penas da lei, que se compromete a fornecer informações adicionais, solicitadas pelo(a) Pregoeiro(a) (a)(s) ou pela Coordenação Geral de Licitações do órgão, como: laudos técnicos de análises do produto, catálogos, e outros, a qualquer tempo e/ou fase do processo licitatório, com finalidade de dirimir dúvida e instruir as decisões relativas ao julgamento.

DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM AS REGRAS DO EDITAL

A empresa FRED MIRANDA DE ALENCAR EIRELI, INSCRITO NO CNPJ Nº 31.297.262/0001-93, por intermédio de seu representante legal o Sr. FRED MIRANDA DE ALENCAR, Proprietário, DECLARA:

1) Que os preços propostos são completos, computando todos os custos necessários para o atendimento do objeto desta licitação, bem como impostos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, prestação de assistência técnica, garantia e quaisquer outros que incidam ou venham a incidir sobre os objetos licitados, constantes da proposta; 2) Que o prazo de validade da proposta é de 60 (sessenta) dias, a contar da abertura deste Pregão; 3) Que tem ciência dos prazos de execução estabelecidos no Edital; 4) Que aceita todas as demais condições estabelecidas no Edital do Certame, não vindo a declarar quaisquer outros questionamentos que oportunamente se vierem a realizar durante a execução do Contrato/Ata de Registro de Preços;

Página 2 de 3

PRACA JURACY MAGALHÃES, 126 - CENTRO - CEP: 48970-000
CNPJ: 13.988.308/0001 | TELEFONE: (74) 99916 2415 | 3541 8704
PREFEITURA@PMSB.BA.GOV.BR | SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR



Página 2 de 3

DECLARAÇÃO INDEPENDENTE DA PROPOSTA

FRED MIRANDA DE ALENCAR EIRELI, INSCRITO NO CNPJ Nº 31.297.262/0001-93, por intermédio de seu representante legal o Sr. FRED MIRANDA DE ALENCAR, Proprietário, doravante denominado LICITANTE, para fins do disposto no Edital da presente Licitação, declara, sob as penas da lei, em especial o art. 299 do Código Penal Brasileiro, que:

- (a) a proposta apresentada para participar da presente Licitação foi elaborada de maneira independente pelo Licitante e o conteúdo da proposta não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato da presente Licitação, por qualquer meio ou por qualquer pessoa;
- (b) a intenção de apresentar a proposta elaborada para participar da presente Licitação não foi informada, discutida ou recebida de qualquer outro participante potencial ou de fato da presente Licitação, por qualquer meio ou por qualquer pessoa;
- (c) que não tentou, por qualquer meio ou por qualquer pessoa, influir na decisão de qualquer outro participante potencial ou de fato da presente Licitação quanto a participar ou não da referida licitação;
- (d) que o conteúdo da proposta apresentada para participar da presente Licitação não será, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, comunicado ou discutido com qualquer outro participante potencial ou de fato da presente Licitação antes da adjudicação do objeto da referida licitação;
- (e) que o conteúdo da proposta apresentada para participar da presente Licitação não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer integrante do órgão licitante antes da abertura oficial das propostas; e
- (f) que está plenamente ciente do teor e da extensão desta declaração e que detém plenos poderes e informações para firmá-la

Juazeiro, 21 de março de 2022.

FRED MIRANDA DE ALENCAR EIRELI
CNPJ Nº 31.297.262/0001-93

31.297.262/0001-93
Fred Miranda de Alencar Eireli
Av. Bahia, 17 - Dom Tomaz
CEP 48905-951 - Juazeiro-BA

Página 2 de 3

Com esses considerados, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa MARIA DO CARMO DA SILVA PINHEIRO DE CAMPO FORMOSO - CNPJ 02.451.741/0001-14 e no mérito **julgo improcedente o presente recurso**, mantendo a decisão anteriormente adotada ao reconhecer a habilitação da empresa FRED MIRANDA DE ALENCAR EIRELI - CNPJ 31.297.262/0001-93, ora Recorrida.

Submeto esta decisão, à autoridade superior, para análise e manifestação.



PRAÇA JURACY MAGALHÃES, 126 - CENTRO - CEP: 48970-000
CNPJ: 13.988.308/0001 | TELEFONE: (74) 99916 2415 | 3541 8704
PREFEITURA@PMSB.BA.GOV.BR | SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR



Solicito que sejam extraídas cópias da peça recursal, da Ata do Pregão eletrônico 044/2022 emitida pelo sistema, cópias dos documentos e habilitação encaminhados pela empresa FRED MIRANDA DE ALENCAR EIRELI - CNPJ 31.297.262/0001-93, ora Recorrida, para o devido encaminhamento a Procuradoria Jurídica deste Município para apuração da conduta deste Pregoeiro, no curso deste procedimento em cotejo com os argumentos lançados pela Recorrente na sua peça recursal, que diretamente afrontam a lisura e idoneidade desde Servidor Público no exercício de seu mister.

Senhor do Bonfim/BA, 23 de maio de 2022.

Alfredo Reis Mulungú

Pregoeiro

Ricardo Luiz Souza Santos

OAB/BA 15.459 - Assessor Jurídico



PRAÇA JURACY MAGALHÃES, 126 - CENTRO - CEP: 48970-000
CNPJ: 13.988.308/0001 | TELEFONE: (74) 99916 2415 | 3541 8704
PREFEITURA@PMSB.BA.GOV.BR | SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR



COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0695/2022

ACOLHIMENTO DO PREFEITO
AO PARECER

PRACA JURACY MAGALHÃES, 126 - CENTRO - CEP: 48970-000
CNPJ: 13.988.308/0001 | TELEFONE: (74) 99916 2415 | 3541 8704
PREFEITURA@PMSB.BA.GOV.BR | SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR



GABINETE DO
PREFEITO



SENHOR DO
BONFIM
O NOVO FUTURO

DECISÃO DO GESTOR

PREGÃO ELETRÔNICO nº 044/2022

Referência: Análise da Decisão sobre Impugnação (Recurso Hierárquico)

RECORRENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA PINHEIRO DE CAMPO FORMOSO - CNPJ 02.451.741/0001-14

RECORRIDO: FRED MIRANDA DE ALENCAR EIRELI - CNPJ 31.297.262/0001-93

OBJETO: SELEÇÃO DAS MELHORES PROPOSTAS DE REGISTRO DE PREÇOS, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE EQUIPAMENTO E ACESSÓRIOS PARA SEREM UTILIZADOS PELO SETOR DE LIMPEZA PÚBLICA E PODA DO MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM/BA.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM**, no uso de suas atribuições legais, passa a analisar a manifestação da Decisão do PREGADOR, assessorado pelo Setor Jurídico do Município na análise dos termos do Recurso Administrativo interposto pela empresa MARIA DO CARMO DA SILVA PINHEIRO DE CAMPO FORMOSO (CNPJ 02.451.741/0001-14) em relação a habilitação da empresa FRED MIRANDA DE ALENCAR EIRELI (CNPJ 31.297.262/0001-93) no processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 044/2022, através de encaminhamento via sistema do processo eletrônico da licitação, que conhecendo do recurso face a sua tempestividade, no mérito rejeitou suas alegações recursais, mantendo a decisão anteriormente adotada e devidamente descrita em Ata, conforme referido na citada decisão da CPL sobre a análise do referido recurso.

A Lei Federal nº 8.666/93 é incisiva ao determinar no § 3º de seu art. 44, a Lei Federal nº 8.666/93 a desclassificação de propostas inexequíveis, a exemplo daquelas que consignam preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os valores praticados no respectivo mercado.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

MARÇAL JUSTEM FILHO, *in* Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, *in verbis*:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a

PRACA JURACY MAGALHÃES, 126 - CENTRO - CEP: 48970-000
CNPJ: 13.988.308/0001 | TELEFONE: (74) 99916 2415 | 3541 8704
PREFEITURA@PMSB.BA.GOV.BR | SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR



irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Temos, assim, que não houve qualquer mácula no conteúdo e emissão do documento denominado "Declaração", que fosse passível da necessária correção, por parte da licitante que fosse motivo suficiente de desclassificação.

Assim, como bem relatou o Sr. Pregoeiro que os documentos apresentados pela Recorrente e devidamente listados na decisão ora em análise, listados nas alienas de "a" a "m" do item 3.3, por óbvias razões, tem datas anteriores à data de lançamento do edital (22/04/2022) e foram produzidos através de órgão e protocolos de terceiros. E que o documento de 03 folhas que contém expressamente todo conteúdo de mérito pretendido com as exigências dos itens 8.1, 8.2, 8.3 e declaração de não empregar menor, foram plenamente atendidos pela Recorrida no citado documento.

É de se destacar ainda, como bem relatado na decisão em análise os argumentos lançados na peça recursal também veiculam, mesmo que de forma subliminar e por vias transversas a possibilidade de suscitar atribuir ao Sr. Pregoeiro uma conduta inidônea na análise do referido documento, o que desde já não pode ser acolhido por essa administração, mas também não pode deixar tais fatos sem a devida e pertinente apuração, através do processo administrativo a ser deflagrado pela Procuradoria Jurídica do Município, para aclarar os fatos, oportunizar o contraditório e ampla defesa, tanto do Sr. Pregoeiro, quanto da empresa MARIA DO CARMO DA SILVA PINHEIRO DE CAMPO FORMOSO (CNPJ 02.451.741/0001-14), ora Recorrente, **o que desde já, determino a abertura para apuração e aclarar a verdade dos fatos.**

Com esses considerados, o Sr. Pregoeiro não restou dúvidas sobre o conteúdo e fundamentos da decisão adotada, e objeto de irrisignação da peça recursal, que **no mérito julgou improcedente o presente recurso**, mantendo a decisão anteriormente adotada para reconhecer a habilitação da empresa FRED MIRANDA DE ALENCAR EIRELI - CNPJ 31.297.262/0001-93, ora Recorrida, para o item 01.

Do exposto, a acolho os termos da manifestação do Sr. Pregoeiro ora em análise, **ratificando e mantendo a decisão exarada nos autos do processo licitatório - Pregão Eletrônico 044/2022, em sede recursal, pelos próprios termos e fundamentos.**

Publique-se e encaminhe-se ao Setor de Licitações para efetivar o prosseguimento do feito nas suas ulteriores fases.

Senhor do Bonfim/BA, 27 de maio de 2022.

Laércio Muniz de Azevedo Júnior
Prefeito Municipal



PRAÇA JURACY MAGALHÃES, 126 - CENTRO - CEP: 48970-000
CNPJ: 13.988.308/0001 | TELEFONE: (74) 99916 2415 | 3541 8704
PREFEITURA@PMSB.BA.GOV.BR | SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR



GABINETE DO
PREFEITO



SENHOR DO
BONFIM

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0695/2022
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito Municipal de Senhor do Bonfim, Bahia, usando de suas atribuições legais e de conformidade com o Decreto Federal nº 10.024/19, a Lei Federal nº. 10.520/02, com a aplicação subsidiária da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, em especial o art. 43, Inciso VI, após parecer do Pregoeiro e Parecer Jurídico, resolve HOMOLOGAR a modalidade Pregão Eletrônico nº 044/2022, critério de julgamento Menor Preço por Item, cujo objeto é Fornecimento parcelado de equipamento e acessórios para serem utilizados pelo setor de limpeza pública e poda do Município de Senhor do Bonfim - BA, conforme edital e seus anexos.

Empresa: FRED MIRANDA DE ALENCAR EIRELI

CNPJ Nº: 31.297.262/0001-93

Item: 01.

Valor Global Estimado para 12 meses: R\$ 31.036,95 (trinta e um mil, trinta e seis reais e noventa e cinco centavos).

Empresa: MURILO MATOS PIRES DE SOUZA FILHO EIRELI

CNPJ Nº: 37.249.071/0001-32

Item: 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12.

Valor Global Estimado para 12 meses: R\$ 36.790,00 (trinta e seis mil, setecentos e noventa reais).

Valor total licitado: R\$ 67.826,95 (sessenta e sete milhões, cento e vinte e oito mil, oitocentos e sete reais)

Senhor do Bonfim-BA, 03 de junho de 2022.

Registre-se, Cumpra-se, Publique-se e Lavre-se o Contrato Administrativo.

Laércio Muniz de Azevedo Júnior
Prefeito Municipal

PRACA JURACY MAGALHÃES, 126 - CENTRO - CEP: 48970-000
CNPJ: 13.988.308/0001 | TELEFONE: (74) 99916 2415 | 3541 8704
PREFEITURA@PMSB.BA.GOV.BR | SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR



RESOLUÇÕES



SENHOR DO
BONFIM
O NOVO FUTURO

SECRETARIA DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 005/2022 DE 31 DE MAIO DE 2022

DISPÕE SOBRE A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES DA CASA DE ACOLHIMENTO (CASA ABRIGO), DO CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA.

O CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA de Senhor do Bonfim/Bahia, em **REUNIÃO ORDINÁRIA** no dia 15 de maio de 2022, no uso de suas competências que lhe confere na Lei Municipal nº 837/2000.

CONSIDERANDO o art. 88 inc. II, da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 e a Lei Municipal nº 837/2000 que institui o **CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA**, com a finalidade de garantir o acesso aos direitos **DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE** previstas em Lei, tendo o Município, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável por sua implementação e coordenação, e de outras providências.

RESOLVE:

Art.1º - Resolve Criar a Comissão de acompanhamento das atividades da Casa de Acolhimento (Casa Abrigo), sendo composta pelos membros do Poder Público a presidenta Michelle Almeida de Souza - (Semas) e, a conselheira Josiene Silva de Oliveira (Saúde) e, dos representantes da Sociedade Civil a primeira Secretária Luzia Cléia Dias de Araújo Monteiro (FUNDAME) e o Conselheiro Gilson da Silva Bezerra (APAE).

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor, a partir de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

1

AVENIDA 02 DE JULHO, 37 - CENTRO - CEP: 48970-000 - SENHOR DO BONFIM/BA
CNPJ: 13.786.588/0001-00 | ASSISTENCIA.SOCIAL@PMSB.BA.GOV.BR - (74) 3541 4041

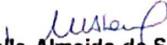
Digitalizado com CamScanner



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**SENHOR DO
BONFIM**
CIVILIZACÃO CULTURAL

SECRETARIA DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL

Senhor do Bonfim/Bahia, 31 de maio de 2022.


Michelle Almeida de Souza
Presidente do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente
Mandato/2022

2

AVENIDA 02 DE JULHO, 37 - CENTRO - CEP: 48970-000 - SENHOR DO BONFIM/BA
CNPJ: 13.786.588/0001-00 | ASSISTENCIA.SOCIAL@PMSB.BA.GOV.BR - (74) 3541 4041

Digitalizado com CamScanner